



Processo nº 10983.901406/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-010.359 – 3^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE IPI EM DEVOLUÇÃO E RETORNO DE PRODUTOS TRIBUTADOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Por falta de previsão legal, não são passíveis de ressarcimento os créditos básicos de IPI escriturados em razão de devolução de vendas de produtos tributados, podendo apenas compor o saldo credor de IPI para dedução, ao final do período de apuração, do saldo do imposto a pagar, conforme regra geral da não cumulatividade do IPI.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.358, de 23 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10983.900627/2014-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de processo controlando direito creditório de ressarcimento de IPI do trimestre indicado nos autos, apurado pelo estabelecimento da Recorrente e utilizado em compensações.

Conforme Despacho Decisório o crédito reconhecido foi menor do que o solicitado. Com isso, a compensação declarada através de PER/DCOMP foi parcialmente homologada.

O motivo para o não reconhecimento integral do crédito foi a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

A interessada apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade, em que alega que as glosas indicadas, relativas a empresas optantes pelo Simples Nacional, seriam indevidas, pois se tratariam de retorno em garantia, operação na qual o direito ao crédito do IPI estaria garantido, em razão da não cumulatividade do imposto.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e teve sua ementa dispensada nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 27/09/2017.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

- (i) os argumentos decisórios não merecem prosperar, principalmente porque a situação concreta não se trata de retorno de produtos para reparo ou conserto, bem como, ainda que seja considerado dessa forma, houve a tributação do IPI na saída das mercadorias, razão pela qual faz jus ao crédito;
- (ii) o caso trata-se de devolução em garantia de itens enviados, haja vista o reingresso da mercadoria ao estabelecimento remetente, bem como que não há qualquer reparo ou conserto no produto para reenvio ao remetente, mas sim o envio de novo produto, com tributação do IPI em todas as saídas;
- (iii) junto com a Manifestação de Inconformidade foram juntados os Livros de Registros de Saídas, Livros de Registros de Entradas, bem como de Apuração do IPI sendo suficientes para preenchimento dos requisitos que geram direito a crédito do imposto;
- (iv) como se está tratando de destinatário optante pelo Simples Nacional e esse, por sua condição, não poder creditar-se do IPI, impedir o aproveitamento de crédito por parte da remetente (Recorrente) é o mesmo que impedir um direito que a empresa possui, inclusive quando se fala em não-cumulatividade do IPI;
- (v) analisando a questão por um outro viés, há de se destacar a impossibilidade de gerar capacidade contributiva de circular produto industrializado que não está sobre a propriedade do contribuinte (Recorrente), isto é, na ocorrência do retorno ou devolução do produto para conserto ou reparo, se assim entende o Fisco, em nenhuma das operações há a transferência da propriedade;
- (vi) significa dizer que o produto que sai do estabelecimento, por não revelar capacidade contributiva, não pode ser tributado tendo em vista

que a própria mercadoria circulada não está no patrimônio do contribuinte; e

(vii) no caso concreto, não foi o que ocorreu, mas sim o contrário, houve a tributação do IPI e recolhimento do tributo mesmo sem haver capacidade contributiva para tanto, razão pela qual a Recorrente glosou do crédito.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de processo controlando direito creditório de resarcimento de IPI do trimestre indicado nos autos, apurado pelo estabelecimento da Recorrente e utilizado em compensações.

Defende a Recorrente ter direito ao resarcimento de mercadorias tributadas que retornaram por devolução em garantia.

Por sua vez, a decisão recorrida entendeu ser indevido o pleito da Recorrente sob os seguintes argumentos:

“Ocorre que o reparo de produtos em garantia gratuito não é considerado industrialização, conforme art. 5º, inciso XII, do Decreto nº 7.212 /2010, impedindo o direito ao crédito.

Ainda, havia vedação expressa no art. 231, parágrafo único, do RIPI/2010 ao creditamento de produtos remetidos em retorno para conserto.

Em verdade, o procedimento da interessada acarretaria duplicidade de aproveitamento de créditos, pois os insumos utilizados no produto devolvido já teriam gerado crédito na entrada do estabelecimento industrial, e a operação de reparo, como visto, não configura industrialização.

Em todos os casos, o creditamento se mostrou contrário às normas do Decreto 7.212/2010, e, ao contrário do alegado pela interessada, as glosas não atentaram contra o princípio da não cumulatividade, mas sim evitaram que a interessada se creditasse em operações que não configuravam industrialização ou sem a incidência do IPI na saída (caso da remessa em garantia).

Apenas a título de argumentação, ainda que não se tratasse de operações de retorno em garantia, o creditamento no caso de devoluções ou retornos estaria condicionado à demonstração de atendimento dos requisitos presentes nos arts. 231 e 234 do Decreto nº 7.212/2010, os quais não foram comprovados pela interessada com a manifestação de inconformidade, como exigia o art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, impossibilitando também o cancelamento das glosas.

Assim, não sendo permitido o creditamento do IPI em caso de retorno em garantia, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.”

Deve ser acrescentado não ser possível o resarcimento no caso concreto, por falta de previsão legal, não sendo passíveis de resarcimento os créditos básicos de IPI escriturados em razão de devolução de vendas de produtos tributados,

podendo apenas compor o saldo credor de IPI para dedução, ao final do período de apuração, do saldo do imposto a pagar, conforme regra geral da não cumulatividade do IPI.

Em tal sentido é a reiterada jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE IPI EM DEVOLUÇÃO E RETORNO DE PRODUTOS TRIBUTADOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Por absoluta falta de previsão legal, não são passíveis de resarcimento os créditos básicos de IPI escriturados em razão de devolução de vendas de produtos tributados, podendo apenas compor o saldo credor de IPI para dedução, ao final do período de apuração, do saldo do imposto a pagar, conforme regra geral da não cumulatividade do IPI.” (Processo nº 13971.904896/2011-23; Acórdão nº 3003-001.931; Relator Marcos Antonio Borges; sessão de 22/07/2021)

Do voto condutor destaco:

“O Regulamento do IPI de 2010, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010, vigente à época da transmissão do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER), especifica os créditos básicos, nos seus artigos 226 e 227, admitindo, ainda, como crédito básico, o crédito relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno parcial ou total no seu art. 229, entretanto, estabelecendo requisitos a serem cumpridos, para que tais créditos possam ser aproveitados como componente do saldo credor a ser abatido do imposto devido ao final do período de apuração.

Art. 229. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial(Lei nº 4.502, de 1964, art. 30).

(...)

Art.231.O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I-pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e

II-pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a)menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b)escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466; e

c)comprovação, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição dele, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para operações de conserto, restauração, recondicionamento ou reparo, previstas nos incisos XI e XII do art. 5º.

(...)

O fundamento para tal procedimento está baseado do sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto, em conformidade com o artigo 256, do RIPI/2010:

Art.256. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, **que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos**, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 268 e 269, **observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil** (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

A Lei n.º 9.779, de 1999, no seu artigo 11, por sua vez, estabelece que somente são passíveis de ressarcimento os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário, in verbis:

Art. 11 . O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

A IN/SRF 900, de 30/12/2005, vigente à época, que disciplinava os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação, estabelecia a limitação do ressarcimento de créditos de IPI ao trimestre-calendário e quais são os créditos passíveis de ressarcimento, in verbis:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, permanecerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item "6" da Instrução Normativa SRF nº 87, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

§ 4º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 34, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos:

I - da DCTF do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos até o 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002; ou

II - do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos posteriores ao 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não houvesse previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data. § 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

Ao contrário do que alega a recorrente, as INs posteriores que disciplinavam o ressarcimento de créditos do IPI mantiveram a limitação aos créditos admitidos como ressarcíveis.

(...)

Os demais créditos, que não tiverem seu ressarcimento autorizado por dispositivo legal, enquadram-se na regra geral da não cumulatividade do IPI, de abatimento do saldo credor do imposto contra o valor do imposto devido ao final do período de apuração, como é o caso dos créditos referentes à devolução e retorno de produtos, previsto no art. 229 do RIPI/2010.”

Tem-se, ainda, as seguintes decisões:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

RESSARCIMENTO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS.
IMPOSSIBILIDADE.

O crédito advindo de produto saído que retorne ao estabelecimento, por qualquer motivo, pode apenas anular débito do mesmo imposto em escrita fiscal, isto é, não pode ser ressarcido.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade por cerceamento de defesa se a parte pôde conhecer a acusação, contradita-la e teve seus argumentos devidamente considerados pelo Órgão Julgador.” (Processo nº 10380.900472/2013-13; Acórdão nº 3401-009.786; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 23/09/2021)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

(...)

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PRODUTO ACABADO. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe previsão legal para o ressarcimento de crédito de IPI decorrente da devolução de produtos acabados. O art. 11 da Lei nº 9.779/99 só permite o ressarcimento aos créditos decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. (...)” (Processo nº 13706.001923/2003-34; Acórdão nº 9303-005.574; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 16/08/2017)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO DE DEVOLUÇÃO DE VENDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não são passíveis de ressarcimento os créditos de IPI decorrentes da devolução de vendas, por falta de previsão legal. O art. 11 da Lei nº 9.779/99 prevê a possibilidade de ressarcimento de crédito de IPI tão somente originado da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização do produto, não havendo, portanto, previsão de ressarcimento para créditos de IPI decorrentes da devolução de mercadorias tributadas.” (Processo nº 13984.900084/2006-01; Acórdão nº 9303-007.147; Relatora Conselheira Vanessa Marini Ceconello; sessão de 11/07/2018)

Assim, por não serem passíveis de ressarcimento os créditos de IPI decorrentes da devolução de vendas, por falta de previsão legal, não há como se deferir o postulado pela Recorrente.

Dante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigmático eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigmático, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

